

INTERESSADO- ANA MARIA ALCÁZAR CORDERO

ASSUNTO - Equivalência de estudos

RELATORA - Conselheira THEREZINHA FRAM

PARECER N° 1742/74, CPG; Aprovado em 31/07/74; Comun. ao Pleno em 14/08/74. (Proc. 1492/74)

#### I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO: A N A MARIA ALCÁZAR CORDERO, filha de DARIO ALCÁZAR VALENCIA e de dona MARIA LUISA CORDERO DE ALCÁZAR, nascida em LA PAZ, Bolívia, a 26 de setembro de 1954, domiciliada e residente à Rua Martiniano de Carvalho, 233, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1 - primário com 6 séries nas Escolas Costa Rica e Juan Federica Zuazo, em LA PAZ, Bolívia;
- 2 - fez, em continuação, no Liceu "LA PAZ", 3 séries do curso secundário;
- 3 - frequentou em 1973 a 1ª série do Curso Técnico de Secretariado na Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado. Presentemente está matriculada condicionalmente na 2ª série do Curso Técnico de Secretariado da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado;
- 4- estudou as seguintes disciplinas: Aritmética, Castelhana, Ciências Naturais, História, Geografia, Inglês, Francês, Educação Musical, Artes Plásticas, Educação Física, Religião, Economia, Trabalhos, Filosofia.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-n° 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

2 - FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de parecer que os estudos realizados por ANA MARIA ALCÁZAR CORDERO, na Bolívia, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, auto-

rizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau, convalidando todos os atos escolares praticados.

A aluna deverá submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, sem o que não poderá ser expedido o certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 31 de julho de 1974

a) Conselheira THEREZINHA FRAM - Relatora

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1974

a) Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

Presidente em exercício